



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 08.10.14

ITEM Nº 025

TC-000972/026/11

Município: Macaúbal.

Prefeito(s): Sérgio Luiz de Mira.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Sérgio Luiz de Mira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 14-08-13.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanha(m): TC-000972/126/11 e Expediente(s): TC-000545/008/12 e TC-008209/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Sérgio Luiz de Mira, na qualidade de Prefeito da Municipalidade de Macaúbal, através de seu *i.* Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 30.07.14¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2012 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Nesse sentido, o r. voto proferido indicou que:

“IV – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos.

No caso, a Origem não procedeu adequadamente os investimentos dos recursos do FUNDEB.

Assim, embora o valor faltante à sua totalidade pudesse ser considerado de pequena monta (R\$ 26.817,62), a falta de adequada distinção do saldo diferido impossibilitou a inspeção de avaliar sua efetiva aplicação.

No mesmo sentido encontra-se a falta de depósitos suficientes ao pagamento dos precatórios devidos no período.

Nesse sentido, considerando a falta de apresentação de justificativas e/ou o efetivo compromisso da Administração em corrigir as situações destacadas pela inspeção, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição”.

Sendo assim, o exame das contas em apreço revelou a existência de questões mais graves nos autos, quais sejam, a falta de integralização dos recursos recebidos por conta do FUNDEB na educação² -

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 30.07.14 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Dimas Eduardo Ramalho.

² Quadro elaborado pela inspeção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



limitados a 96,27%, bem como o insuficiente pagamento/depósito de valores em favor da dívida com precatórios³.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 14.08.13 (fls. 69/86) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 13.09.09 (fls. 87/96 e documentos que seguem).

Em síntese das razões apresentadas, disse que em relação ao FUNDEB, observa-se que o Município deveria ter transferido o saldo financeiro disponível para conta própria, aplicando seus valores até 31.03.12, comprovando a aplicação da integralidade dos recursos recebidos em 2012.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)
Receitas		11.821.598,57
Ajustes da fiscalização		-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		11.821.598,57
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		2.058.972,47
Transferências recebidas		653.569,93
Receitas de aplicações financeiras		8.494,65
Ajustes da fiscalização		-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		662.064,58
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		410.317,45
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		-
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		410.317,45 61,98%
Demais Despesas		227.041,57
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		227.041,57 34,29%
Total aplicado no FUNDEB		637.359,02 96,27%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.134.544,03
(+) FUNDEB Retido		2.058.972,47
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		16.210,91
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		3.177.305,59 26,88%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012		-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012		-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		33.288,75
Aplicação Final na Educação Básica		3.144.016,84 26,60%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada		9.353.000,00
Despesa Fixada Atualizada		2.903.300,00
Índice Apurado		31,04%

³ **Quadro elaborado pela fiscalização**

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	333.666,21
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	-
Saldo Total de Precatórios:	333.666,21
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	423.792,50
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	333.666,21
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-
Total de débitos para o exercício:	757.458,71
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	662.853,69
Saldo a Pagar:	94.605,02
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	(329.187,48)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que esse procedimento não foi adotado; certo que, em 2012, manteve-se o saldo transferido de 2011 na mesma conta onde os recursos do exercício seriam movimentados.

Contudo, alega que tal fato não impede comprovar que todos os valores disponíveis em conta ao final de 2011 foram totalmente gastos em 2012, ainda durante os dois primeiros decêndios do mês de janeiro.

Disse que o saldo financeiro do FUNDEB ao final de 2011 foi de R\$ 140.523,15; e, que o relatório comprova que, no mesmo período, foram quitadas despesas da ordem de R\$ 141.151,47, todas oriundas de restos a pagar de 2011, vinculadas à educação básica.

Afirmou que foi necessário, inclusive, complementar o valor depositado em R\$ 628,31 para quitação da despesa do ano anterior.

Enfim, assegurou que houve utilização integral do saldo FUNDEB, no período de 01.01 a 20.01.12.

Quanto aos precatório, disse que a Prefeitura efetuou a quitação de todos os débitos vencidos, adimplindo todas as obrigações.

Afirmou que o saldo indicado refere-se a acordo de parcelamento.

Alegou que a única dívida judicial não quitada em 2011 refere-se ao débito junto à Secretaria da Fazenda do Estado, no valor de R\$ 94.605,01.

Ainda, que o pagamento integral não foi feito em razão do mencionado acordo; e, que durante 2011 foram pagas as parcelas devidas, não estando o saldo restante ainda vencido.

Atestou, assim, que nenhuma dívida vencida deixou de ser quitada; pelo contrário; que houve efetivo empenho da Prefeitura em adimplir todas as obrigações judiciais pendentes.

Enfim, pediu pela reforma do parecer emitido, agora pela aprovação das contas.

Solicitada a oitiva dos Órgãos Técnicos pelo do d. MPC, o setor especializado de ATJ foi anotado quanto à situação dos precatórios, que a Origem alegou que o valor não pago – R\$ 94.605,02 – refere-se a parcelas do exercício seguinte (2012), em razão do acordo de pagamento parcelado com a Fazenda do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, registrado o Recorrente juntou cópia do relatório da fiscalização pertinente a 2012, onde é informado que o valor do parcelamento foi devidamente quitado.

Sendo assim, o setor competente de ATJ avaliou que o valor não pago no exercício em exame era de competência do exercício seguinte, afastando essa mácula e, desse modo, opinou pela procedência do recurso em relação ao tema (fl. 106).

Ainda na Assessoria Técnica, foi consignado que os esclarecimentos ofertados não afastam a deficiência apurada na aplicação do FUNDEB, pois, em que pese a Origem ter quitado os restos a pagar na ordem de R\$ 141.151,47, já atestado pela fiscalização, não comprovou a utilização (empenhamento e pagamento) do saldo de R\$ 24.705,56.

A ATJ transcreveu relatório de inspeção nos seguintes dizeres *“O Boletim de Caixa juntado nas fls. 06/07 do Anexo, registra o saldo de R\$ 140.523,15 na conta corrente do FUNDEB em 31.12.11. Portanto, diferença a menor de R\$ 628,32. Adicionado este valor ao resíduo que deveria estar em conta específica – R\$ 24.705,56, temos que a conta FUNDEB está desfalcada em R\$ 25.333,88”*.

A Assessoria Técnica, desse modo, reiterou o percentual acolhido no r. parecer combatido (fls. 107/108).

A opinião seguinte de ATJ foi pela relevação da falha concernente à falta de utilização integral dos recursos do FUNDEB, mediante recomendações e, assim, posicionou-se pelo provimento do apelo (fls. 109/112).

A i. Chefia de ATJ também foi favorável ao provimento do recurso (fl. 113).

Já o d. MPC salientou que o próprio Recorrente reconhece a aglutinação do saldo remanescente de 2011, com os recursos recebidos de 2012 do FUNDEB, prejudicando a análise concreta da aplicação da parcela pendente.

Ainda, que os argumentos trazidos apenas reforçam o atraso no pagamento do saldo de precatórios; e, que o pagamento posterior apenas demonstra que não houve regular depósito dos valores devidos no momento oportuno.

Enfim, o *parquet* de contas opinou pelo não provimento do apelo (fls. 114/117).

Em seguida, a SDG foi chamada a se manifestar e opinou pelo não provimento do apelo (fls. 119/120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, os autos retornaram à SDG novamente, considerando que a dificuldade na avaliação da aplicação dos recursos do FUNDEB esteve relacionada à falta de abertura de conta específica para utilização do saldo diferido; e, no mesmo sentido, que os arquivos desta E. Corte dão informação de que nas contas de 2012 houve aplicação de 105,72% das verbas do Fundo, ou seja uma diferença a maior de R\$ 36.963,06.

Também houve necessidade de oitiva específica da SDG quanto aos precatórios, uma vez que o quadro elaborado pela fiscalização não indicou mapa de 2010, com obrigatoriedade de pagamentos em 2011.

Sendo assim, a SDG considerou, quanto ao FUNDEB, diante das dificuldades de identificação financeira em função da conta única, restou claro que o excesso constatado em 2012 pode ser aquele faltante em 2011 e cuja aplicação seria admitida até o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Prosseguiu dizendo que estariam atendidos os dispositivos de aplicação dos recursos do ensino; todavia, que se este não fosse o entendimento do Relator, poderia ser determinado o depósito do faltante para aplicação oportuna.

No que toca aos precatórios – juntando planilhas do Sistema AUDESP, a SDG reformulou seu posicionamento anterior, no sentido de que a Origem quitou mais do que o devido no exercício, já que inserido no regime especial anual, dada a existência da dívida em 31.12.09.

Desse modo, a SDG avaliou devidos R\$ 333.366,21 de 2009 e 2010, mais a parcela de 1/15 do período, totalizando R\$ 361.650,00 – quando foram pagos R\$ 662.853,59, portanto, a mais do que o devido.

Acresceu que, na prática, o Município não se beneficiou do parcelamento; e, mais ainda, que quitou os R\$ 94.605,02 antes reclamados, durante o exercício de 2012, conforme informação da fiscalização da UR/8.

Enfim, a SDG reformulou seu posicionamento anterior, agora para manifestar-se pelo provimento do apelo (fls. 124/127).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 08.10.14 **Item nº:** 025

Processo: TC-972/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL

Responsável: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas do exercício de 2011

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Joaquim de Souza Neto – OAB/SP 169.785; Fábio Roberto Borsato – OAB/SP 239.037

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 14.08.13 e apelo protocolado em 13.09.14*).

No mérito,

I - Com relação ao FUNDEB, a instrução da matéria indicou que o Município obteve receitas em montante de R\$ 662.064,58 (receita recebida + aplicações financeiras); e, em contraponto, as despesas atingiram R\$ 637.359,02, havendo, portanto, uma diferença de investimento não demonstrado de R\$ 24.705,56.

A inspeção já havia consignado que o montante de restos a pagar inscritos no período foi totalmente pago até 31.01.12 (R\$ 141.151,47); e, que o saldo na conta vinculada ao Fundo, em 31.12.11, era de R\$ 140.523,15.

Esse volume de recursos foi considerado para efeitos de aplicação do FUNDEB/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observou-se desse modo que, *a princípio*, teriam sido esgotados todos os recursos do Fundo, contudo, demonstrada a aplicação no setor educacional de apenas 96,27% da receita oriunda do FUNDEB.

Inicialmente, lembro que não houve apresentação de defesa em Primeira Instância, o que havia dificultado o entendimento do ocorrido.

Também recordo que havia sido feito apontamento pela inspeção que *“o resíduo identificado pela fiscalização (R\$ 24.705,56), não foi transferido para conta bancária vinculada, destinada aos repasses realizados. Por conseguinte, não foi apresentado demonstrativo que evidenciasse a utilização separadamente da parcela no primeiro trimestre de 2012, não se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07”*.

Além disso, a fiscalização registrou que a conta do FUNDEB se encontrava desfalcada, exatamente em razão de que utilizou-se dos recursos recebidos em 2011, para quitar restos a pagar de 2010 (R\$ 26.333,88).

Curioso, no entanto, é que a aplicação do FUNDEB em 2012 atingiu 105,72% (TC-1561/026/12 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – parecer desfavorável – DOE 03.09.14), considerando que, recebidos R\$ 645.867,76 (receitas e aplicações), foram investidos R\$ 682.830,82; ou seja, uma diferença a maior de R\$ 36.963,06.

Mais ainda, como é sabido, diferentemente da aplicação no ensino geral, no caso do FUNDEB, a sua aplicação limita-se ao que foi recebido; logo, pode ser avaliado que o excedente em 2012 não diz respeito a valores transferidos à conta do Fundo naquele período.

Desse modo, fica explicado que ocorreram duas situações:

- a) parcela de receita do exercício de 2011 foi utilizada para quitação dos restos a pagar de 2010;
- b) e, ato contínuo, o que ficou contabilmente faltando na aplicação do período em exame (2011), foi somada ao valor aplicado no exercício seguinte (2012).

Portanto, a controvérsia está mais relacionada à falta de distinção financeira e contábil não adequadamente realizada pela Origem.

Sendo assim, revendo a questão, vê-se que a utilização excedente em 2012 (R\$ 36.963,06) cobriu a deficiência de 2011 (R\$ 24.705,56); conquanto não há indicação precisa de que esses recursos teriam sido utilizados durante todo o primeiro trimestre/12⁴.

⁴ Lei 11.494/97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, há de se considerar que o volume de despesas vinculadas ao FUNDEB no exercício de 2012 (R\$ 682 mil), possuiu média mensal superior a R\$ 50 mil; e, desse modo, fica evidente que o valor aqui faltante foi utilizado nos primeiros meses do exercício seguinte ao seu recebimento.

Em reforço dessa convicção, relembro que a Lei 11.494/97 prescreve a possibilidade de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento; e, disso, é possível entender que os pagamentos sejam feitos sobre despesas do período de competência de recebimento (inscritas em restos a pagar) ou despesas novas, contraídas nos primeiros meses do ano seguinte.

Nessa lógica, repito, o apontamento se deu, muito mais, em razão do descumprimento dos termos do Comunicado SDG nº7/09⁵, uma vez que não foi aberta conta bancária específica para receber o saldo diferido do período.

Mas é possível deduzir – dentro do princípio da razoabilidade, que o saldo diferido tenha sido utilizado dentro do prazo legal estabelecido.

Ademais, anoto que o tema não se constituiu como obstáculo nas contas de 2010 (TC-2500/026/10 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman) ou nas contas de 2012 (TC-1561/026/12 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), aqui avaliando a intimidade estabelecida pela falta de distinção financeira dos recursos ao final e começo de períodos.

Solução nesse sentido foi dada nos autos do TC-1811/026/12, da Municipalidade de Santos, sob relatoria da e. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, junto à E. Primeira Câmara em Sessão de 02.09.14, nos seguintes termos:

“Destarte, considerando que a aplicação do FUNDEB se limita ao que foi transferido, é evidente que o montante excedido – aplicado durante 2012, pode ser aproveitado ao exame das contas desse exercício.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glória no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não se trata, à evidência, de apropriação da tese da compensação – agasalhada na Deliberação TCA-24468/026/11 – segundo a qual seria relevado o lapso contábil cometido nos exercícios de 2009/2010 pela falta de aplicação da totalidade do FUNDEB, desde que houvesse cobertura da insuficiência financeira pelo excesso aplicado no ensino geral.

Repito, não é o caso de reconhecimento de falha contábil ou de composição de valores com fonte de recursos diferentes (ensino geral x FUNDEB), tal qual se admitia pela invocação da Deliberação mencionada.

Aqui, ao contrário, há de ser reconhecido que foram apropriados nos cálculos do FUNDEB de 2011, valores aplicados durante o primeiro trimestre de 2012 – tal qual permite a Lei, em excesso ao que foi efetivamente transferido.

Mas, como o investimento só pode ser feito dentro do limite da transferência, há de se concluir que o excesso pertence ao exercício ora em apreço.

E, ponderando que o valor excedido (R\$ 524.528,83) supera à insuficiência aqui destacada (R\$ 113.708,75), tenho para mim que foi cumprida a integralidade dos investimentos do Fundo”.

Desse modo, considero que os valores do FUNDEB de 2012 foram aplicados em sua integralidade, conquanto caibam severas críticas para que a Origem adota distinção financeiro dos saldos vinculados ao Fundo.

II – Quanto à dívida judicial há uma série de considerações a serem feitas.

Em razão do advento da EC nº 62/09, atualmente há 03 (três) situações possíveis para o pagamento da dívida com precatórios, senão vejamos:

a) Regime ordinário - segundo o qual, a inclusão do valor do crédito resultante de sentença judiciária será incluído, visando o seu pagamento, no orçamento do ano seguinte à sua apresentação, desde que oferecidos até a data de 01 de julho; ainda nessa sistemática, estabeleceu-se regra de que a quitação desses haveres será feita pela ordem cronológica de sua apresentação, havendo preferência aos débitos de natureza alimentícia (art. 100 da CF/88).

Esta é a situação onde, à data da publicação da EC 62/09, a Entidade não possuía dívida de natureza judicial.

b) Para os casos em que à data da reforma constitucional sobre o tema a Entidade mantivesse estoque de dívida de precatórios, abriu-se a possibilidade para que os pagamentos fossem feitos pelo chamado regime especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse novo regime, a quitação desses créditos pode ser feita, sob escolha, de duas possibilidades⁶:

b.1) depósito mensal em conta especial criada para tal fim, na proporção 1,5% da RCL (aqui utilizado o critério para Municípios das Regiões Sul e Sudeste);

b.2) prazo de 15 (quinze) anos, onde o depósito em conta especial deverá corresponder, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, acrescidos de correção.

Assim sendo, o novo regime criado pela EC 62/09 estabeleceu tratamento muito mais vantajoso à Administração no trato do pagamento da sua dívida judicial, uma vez que permitiu o prolongamento do prazo para a sua quitação.

No caso concreto, conforme quadro elaborado pela fiscalização, verificou-se, *inicialmente*, que o regime adotado pela Municipalidade seria o ordinário; e, portanto, exigível a dívida apresentada para pagamento no exercício.

⁶ EC nº 62/09

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, **na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal**, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, **vencidos e a vencer**, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Partindo por esse pressuposto e, em que pese a indicação de insuficiência financeira nos pagamentos de precatórios, em montante de R\$ 94.605,02, ainda com base no quadro elaborado pela fiscalização, nota-se a falta de indicação do Mapa Orçamentário incidente no próprio exercício.

Aqui, a soma dos valores esteve relacionada a precatórios de 2009/2010 não pagos e parcelas de precatórios com vencimento no exercício.

Sendo assim, tomando por base o regime ordinário previsto pelo art. 100 da CF/88 e, não havendo apresentação de precatórios no período, o quadro de inspeção impôs exigência sobre o pagamento de dívida constituída anteriormente ao exercício examinado.

Ao contrário, se aceitos os termos definidos no quadro estabelecido pela fiscalização, estaria a se exigir o pagamento de precatórios de mais de um exercício, em franco desatendimento ao princípio da anualidade.

E, ademais, embora não apresentada documentação respectiva, a Origem havia anotado que o valor reclamado pela inspeção refere-se a acordo firmado com a Fazenda do Estado.

Assim, é evidente que havia sido estabelecida uma dificuldade – porquanto o quadro que norteou a instrução estava divorciado da sistemática aplicado ao regime ordinário; mas agora a questão foi solucionada pela SDG, porque, procedendo pesquisas junto ao AUDESP, noticiou a existência de dívida anterior ao advento da EC nº62/09⁷ e, portanto, o enquadramento adequado da Municipalidade seria junto ao regime especial.

Nesse sentido, enquadrada no regime especial, que é muito mais favorável, a Origem deveria quitar sua dívida – vencida e a vencer (art. 97 da CF/88) em 15 (quinze) parcelas anuais e, desse modo, conforme avaliou a SDG, os pagamentos realizados no período foram superiores ao devido.

Portanto, considero esclarecida a questão, no sentido de que o Município procedeu pagamentos suficientes à quitação da dívida com precatórios no período.

7

Nº Precatório	Data do ajuizamento	Data apresentação	Valor Original
10855/08	27.11.06	30.03.09	R\$ 6.034,98
2438/08	04.06.03	01.08.08	R\$ 20.562,68
3499/08	23.01.97	01.07.08	R\$ 11.139,89
6684/05	24.08.01	01.03.06	R\$ 174.657,07
789/08	18.04.00	01.07.08	R\$ 194.687,40
790/08	14.12.05	01.07.08	R\$ 6.636,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante dos elementos constantes nos autos e, entendendo que as razões interpostas conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter alterar a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, agora pela emissão de parecer favorável às contas, acrescendo recomendação para que a Origem proceda nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

É como voto.

GCCCM/25